

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Ponta Delgada

Ano	2018 (em vigor em 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://smaspdl.pt/wp-content/uploads/2019/01/ilovepdf_merged.pdf
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Nota: Em 2019 não houve atualização do tarifário pelo que o tarifário em vigor é o de 2018.

Tarifário para 2019		
Utilizadores domésticos	Água	Saneamento
Tarifa Fixa - disponibilidade	€	€
1.º nível (≤ 25 mm)	3,0840	
2.º nível (> 25 mm ≤ 30mm)	7,8950	
3.º nível (>30 mm ≤ 50mm)	12,6321	
4.º nível (> 50 mm ≤ 100mm)	20,2113	
5.º nível (> 100 mm ≤ 300mm)	32,3381	
Ligados		2,3130
Não ligados		9,2520
Não ligados - social		4,6260
Tarifa Variável	€	€
1.º escalão (0 a 5 m3)	0,4112	0,3495
2.º escalão (6 a 15 m3)	0,7813	0,6641
3.º escalão (16 a 25 m3)	1,4844	1,2618
4.º escalão (>25m3)	2,8204	2,3974
Tarifa Variável - Social	€	€
1.º escalão (0 a 5 m3)	0,0000	0,0000
2.º escalão (6 a 15 m3)	0,7813	0,6641
3.º escalão (16 a 25 m3)	1,4844	1,2618
4.º escalão (>25m3)	2,8204	2,3974
Tarifa Variável - Famílias Numerosas	€	€
Famílias com 5 elementos:		
1.º escalão (0 a 9 m3)		
2.º escalão (10 a 19 m3)		
3.º escalão (20 a 29 m3)		
4.º escalão (> 29 m3)		
Famílias com 6 elementos:		
1.º escalão (0 a 13 m3)	0,4112	0,3495
2.º escalão (14 a 23 m3)	0,7813	0,6641
3.º escalão (24 a 33 m3)	1,4844	1,2618
4.º escalão (> 33 m3)	2,8204	2,3974
Famílias com 7 elementos:		
1.º escalão (0 a 17 m3)		
2.º escalão (18 a 27 m3)		
3.º escalão (28 a 37 m3)		
4.º escalão (> 37 m3)		
Famílias com 8 elementos:		
1.º escalão (0 a 21 m3)	0,4112	0,3495
2.º escalão (22 a 31 m3)	0,7813	0,6641
3.º escalão (32 a 41 m3)	1,4844	1,2618
4.º escalão (> 41 m3)	2,8204	2,3974
Famílias com 9 elementos:		
1.º escalão (0 a 25 m3)		
2.º escalão (26 a 35 m3)		
3.º escalão (36 a 45 m3)		
4.º escalão (> 45 m3)		
Famílias com 10 elementos:		
1.º escalão (0 a 29 m3)	0,4112	0,3495
2.º escalão (30 a 39 m3)	0,7813	0,6641
3.º escalão (40 a 49 m3)	1,4844	1,2618
4.º escalão (> 49 m3)	2,8204	2,3974
Utilizadores não domésticos	Água	Saneamento
Tarifa Fixa - disponibilidade	€	€
1.º nível (≤ 20 mm)	4,9344	
2.º nível (> 20 mm ≤ 30mm)	7,8950	
3.º nível (>30 mm ≤ 50mm)	12,6321	
4.º nível (> 50 mm ≤ 100mm)	20,2113	
5.º nível (> 100 mm ≤ 300mm)	32,3381	
Ligados		3,7008
Não ligados		14,8032
Tarifa Variável	€	€
Escalão único	1,4844	1,2618
Industria ramo alimentar com consumo anual superior a 50.000 m3	1,3360	1,1356
Tarifa Variável - Específica	€	€
Agricultura	0,8907	0,7571
Instituições sem fins lucrativos	1,1875	1,0094
Administração local	1,0391	0,8832
Bebedouros	0,8907	0,7571

Tarifário para 2019		
Serviços auxiliares - Água		
Encargos de Ligação		€
Tarifa de Ligação		isento
Vistorias	(a pedido do utilizador)	18,90
Ensaio da rede interior		18,90
Execução de nicho	(orçamento/mínimo)	70,87
Ramal de água até 20 metros		isento
Ramal de água acima de 20 metros		orçamento
Outros serviços	(a pedido do utilizador)	orçamento
Encargos de Utilização		€
Interrupção e restabelecimento da ligação		11,81
Restabelecimento e colocação do contador		47,24
Reaferição do contador		18,90
Deteção de fuga		18,90
Materiais		€
Porta de nicho 450x320mm		20,13
Fechadura para porta de nicho 450x320mm		2,46
Chave p/ porta de nicho 450x320mm		0,83
Fechadura para porta de alumínio		3,27
Chave para porta de alumínio		1,57
Fechadura latão para porta de nicho (interior)		2,83
Chave p/ fechadura interior		1,68
Chave de latão p/ porta de nicho		3,18
Chave p/ fechadura (tipo yale)		1,43
Serviços auxiliares - Saneamento		
Encargos de Ligação		€
Tarifa de Ligação		isento
Ramal de saneamento até 20 metros		isento
Ramal de saneamento acima de 20 metros		orçamento
Limpeza de fossa (a)		51,28
Mão-de obra		8,88
valor por Km		0,70
Outros serviços	(a pedido do utilizador)	orçamento

- Ao tarifário acresce IVA à taxa legal em vigor.

- Taxa de controlo de qualidade de água e disposição de águas residuais – 2% (Decreto Legislativo Regional nº. 8/2010/A) – incide sobre a facturação do volume de água e facturação de saneamento.

- (a) O consumidor que não tem ligação à rede de esgotos e paga a tarifa fixa de disponibilidade de saneamento, tem direito a uma limpeza anual de fossa ou sumidouro (poço absorvente) existente no respectivo prédio, a requerimento do interessado.

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Ponta Delgada

Ano	2015 (em vigor em 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://smasmdl.pt/wp-content/uploads/2018/06/regulamentoSMAS2015.pdf
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

5 — A EG denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 30 dias.

Artigo 81.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade ocorre no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no número anterior podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — No caso de obras e estaleiro de obras estabelecer-se-á a data do termo do contrato em conformidade com a data da caducidade da respetiva licença de obras.

4 — Concluída a obra a que se reporta o ponto anterior, o contrato converte-se automaticamente a definitivo mediante a apresentação de cópia do alvará de utilização e da declaração para apresentação do prédio na matriz predial.

5 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e a interrupção do fornecimento de água.

Artigo 82.º

Liquidação dos contratos denunciados e caducados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo 80.º e caducidade nos termos do artigo 81.º, a EG faz o apuramento do montante total em dívida.

2 — Na sequência da notificação do montante dos valores referidos no número anterior, deve o utilizador proceder ao respetivo pagamento no prazo de 10 dias.

Artigo 83.º

Saída de inquilinos

1 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição e de drenagem de águas residuais, cujo contrato de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais não se encontre celebrado em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito, no prazo de 30 dias, a saída ou entrada de novos inquilinos.

2 — O não cumprimento do estipulado no número anterior implica a responsabilidade solidária do proprietário ou usufrutuário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio em questão.

Artigo 84.º

Caução

1 — Poderá ser exigida caução aos utilizadores domésticos nas situações de restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao utilizador.

2 — Será exigida caução para contratos não-domésticos e contratos temporários ou sazonais, na vigência do contrato a qual será reembolsada desde que estejam liquidadas todas as faturas emitidas até ao termo do mesmo.

3 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 1, bem como o seu reembolso, serão apurados e realizados de acordo com as disposições legais em vigor.

4 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 2, será fixado pela EG.

CAPÍTULO VIII

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 85.º

Incidência

Estão sujeitos a tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

Artigo 86.º

Tipos de Consumo

1 — A distribuição pública de água e a drenagem de águas residuais abrange os consumos domésticos e não-domésticos.

2 — A categoria consumos domésticos refere-se ao consumo de água em edifícios com fins habitacionais, desde que legalmente consideradas como tal e que o contratante seja pessoa singular.

3 — Os consumos não-domésticos referem-se ao consumo de água em todos os que não se inserem no disposto no número anterior, dividindo-se nas seguintes categorias:

a) Comércio, indústria e serviços — todas as instalações destinadas ao exercício de atividades comerciais, industriais ou de serviços, incluindo as das empresas públicas e das profissões liberais, bem como as que tenham consumos registados por contadores em nome de quaisquer sociedades;

b) Agrícolas — todas as instalações de prédios rústicos utilizados para fins essencialmente agrícolas;

c) Navegação — todas as instalações destinadas ao abastecimento de navios;

d) Administração central e regional — as instalações de todos os órgãos e serviços da administração central e regional e de todas as pessoas coletivas de direito público, com exceção das empresas públicas e autarquias;

e) Instituições e agremiações particulares de fins não lucrativos — todas as instalações exclusivamente afetas ao exercício de atividades de beneficência, culturais, recreativas, desportivas ou outras consideradas de interesse público;

f) Administração local — todas as instalações de órgãos e serviços das autarquias;

g) Bebedouros — todas as instalações destinadas ao abastecimento de bebedouros para animais;

h) Provisórios — todas as instalações destinadas a utilização temporária.

4 — Os consumos em frações de prédios ou em prédios destinados a garagens, arrecadações ou outras instalações subsidiárias serão sempre considerados como consumos próprios da natureza da ocupação desses prédios ou frações de prédios.

Artigo 87.º

Estrutura tarifária

1 — As tarifas a praticar pela EG deverão assegurar o equilíbrio económico-financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

2 — O valor das tarifas será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal de Ponta Delgada, sob proposta do Conselho de Administração.

3 — Possibilidade de existência de eventual défice tarifário, de natureza transitória, cujo valor se deve manter em patamares sustentáveis para o orçamento municipal, a quem caberá a compensação em caso da sua verificação.

4 — Pela prestação do serviço de fornecimento de água e serviço de drenagem de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa:

i) De abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e do diâmetro do caudal e da tipologia dos consumidores, sendo expressa em euros por cada trinta dias;

ii) De drenagem e tratamento de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e da existência ou não ligação ao sistema de abastecimento de água dos consumidores, sendo expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável:

i) De abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

ii) De drenagem e tratamento de águas residuais, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

5 — As tarifas, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) De fornecimento de água;

i) Fornecimento de água;

- ii) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- iii) Disponibilização e instalação de contador individual;
- iv) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da EG;
- v) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- vi) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

b) De drenagem de águas residuais:

- i) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- ii) Celebração ou alteração de contrato de drenagem de águas residuais;
- iii) Conservação de ramal de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- iv) Instalação de medidor de caudal individual, quando a EG a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

6 — Para além das tarifas referidas no número anterior são cobradas pela EG tarifas em contrapartida de serviços auxiliares:

- a) Ligação do sistema predial ao sistema público;
- b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no presente regulamento;
- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- d) Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- e) Restabelecimento urgente da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Interrupção e restabelecimento da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Ligação do serviço de caráter urgente;
- h) Leitura extraordinária de consumos de água e ou de caudais rejeitados;
- i) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento de zonas de concentração populacional temporária, ou para obras e estaleiros;
- k) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- l) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- m) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis, exceto nas situações em que o consumidor paga as tarifas de saneamento e para as quais o serviço de limpeza de fossa é gratuito;
- n) Reparação ou substituição de contador, válvula de corte ou torneira de segurança a montante do contador por motivo imputável ao utilizador;
- o) Mudança de local do contador a pedido do utilizador.
- p) Outros serviços a pedido do utilizador.

Artigo 88.º

Escalões domésticos

1 — Os escalões para os consumidores domésticos são definidos nos seguintes intervalos:

- 1.º Escalão — 0-5 m³;
- 2.º Escalão — 6-15 m³;
- 3.º Escalão — 16-25 m³;
- 4.º Escalão — > 25 m³

2 — Para os consumidores não-domésticos é definido um único escalão.

Artigo 89.º

Tarifa fixa

1 — A tarifa fixa de fornecimento de água é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado e em função da tipologia do consumidor.

2 — Para os consumidores domésticos o diâmetro nominal dos contadores é classificado de acordo com os seguintes escalões, a que corresponde a variação da tarifa fixa:

- a) ≤ 25 mm;
- b) > 25 mm; ≤ 30 mm;

- c) > 30 mm; ≤ 50 mm;
- d) > 50 mm; ≤ 100 mm;
- e) > 100 mm.

3 — Para os consumidores não-domésticos o diâmetro nominal dos contadores é classificado de acordo com os seguintes escalões, a que corresponde a variação da tarifa fixa:

- a) ≤ 20 mm;
- b) > 20mm; ≤ 30 mm;
- c) > 30mm; ≤ 50 mm;
- d) > 50 mm; ≤ 100 mm;
- e) > 100mm; ≤ 300 mm.

Artigo 90.º

Tarifa Variável

1 — A tarifa variável pelo abastecimento de água aplicável aos utilizadores domésticos é diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões de consumo definidos no artigo 89.º, expressos em m³ de água por cada trinta dias:

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável pelo serviço de drenagem e tratamento de águas residuais aplicável aos utilizadores domésticos corresponde a uma percentagem do valor da componente variável do abastecimento de água com um limite máximo de 90 %.

4 — A tarifa variável para os consumidores não-domésticos é calculada por escalão único.

Artigo 91.º

Tarifas Especiais

1 — Os consumidores domésticos podem beneficiar das seguintes tarifas especiais:

a) Tarifa social no caso do rendimento médio mensal do agregado familiar ser igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS), vigente à data do requerimento, e nos termos do regulamento próprio.

i) A tarifa social, definida no ponto anterior, consiste na aplicação da tarifa variável apenas a partir do 2.º escalão.

b) Tarifa familiar para famílias numerosas em que o limite superior de cada escalão é incrementado em 4 m³ por cada membro do agregado familiar a partir do 5.º membro, e nos termos do regulamento próprio.

2 — Os consumidores não-domésticos podem beneficiar das seguintes tarifas especiais:

a) Instituições de natureza social ou organizações não-governamentais sem fins lucrativos, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública beneficiam do tarifário social na componente variável que corresponde a 80 % da tarifa variável definida para o 3.º escalão dos consumidores domésticos;

b) Os consumidores não-domésticos da administração local beneficiam do tarifário na componente variável que corresponde a 70 % da tarifa variável definida para o 3.º escalão dos consumidores domésticos;

c) Os consumidores não-domésticos cuja atividade consista na transformação de produtos do ramo alimentar para consumos anuais superiores a 50.000 m³ beneficiam do tarifário na componente variável que corresponde a 90 % da tarifa variável definida para o 3.º escalão dos consumidores domésticos;

d) Os consumidores não-domésticos classificados na agricultura e bebedouros beneficiam do tarifário na componente variável que corresponde a um máximo de 60 % da tarifa variável definida para o 3.º escalão dos consumidores domésticos.

Artigo 92.º

Tarifas de serviços auxiliares

As tarifas dos serviços auxiliares definidos no n.º 6 do artigo 88.º são objeto de definição em tarifário próprio, devendo o seu cálculo corresponder ao custo do serviço prestado.

Artigo 93.º

Taxas para entidades terceiras

Por imposição da ERSARA serão repercutidas pelos consumidores as taxas cobradas à EG por entidades terceiras, nomeadamente a Taxa de Controlo da Qualidade de Água e a Taxa de Recursos Hídricos.

Artigo 94.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, de tipo social

Artigo 95.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais é aprovado pela câmara municipal até ao final do ano civil anterior àquele que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

SECCÃO II

Faturação

Artigo 96.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade de emissão das faturas pela EG é mensal e engloba os serviços de abastecimento de água, drenagem e gestão de resíduos urbanos.

2 — As faturas emitidas discriminam detalhadamente os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes que dão origem aos valores faturados, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos do artigo 64.º bem como das taxas legalmente exigíveis.

3 — As faturas deverão ainda informar qual a data limite do seu pagamento.

4 — A reclamação do consumidor contra a faturação apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique que venha a ter direito.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 97.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das faturas de fornecimentos emitidas pela EG devem ser efetuados até à data limite fixada na fatura/recibo, pela forma e ou nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela EG.

2 — Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento pode ser efetuado pelos mesmos meios que no prazo de pagamento normal, vencendo-se contudo juros de mora que serão debitados e somados aos valores em dívida na fatura seguinte.

3 — O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

4 — O atraso no pagamento, implica a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

5 — No caso da falta de pagamento da fatura nos termos dos números anteriores, a EG pode proceder a cobrança coerciva e à suspensão do serviço de fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que venha a ocorrer, nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento.

6 — O aviso prévio de suspensão do serviço, referido no número anterior, é enviado por correio registado, por via eletrónica, ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora, cujo conteúdo deve conter:

- a) Justificação da suspensão;
- b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão do fornecimento;
- c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o fornecimento.

7 — Decorrido o prazo atrás referido a EG suspenderá imediatamente o fornecimento de água, dispondo o consumidor de 60 dias para solicitar o restabelecimento da ligação e pagar as quantias em dívida, findo o qual a EG acionará a execução da dívida nos termos legais.

Artigo 98.º

Pagamento em Prestações

1 — Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado.

2 — O número de prestações mensais referidas em 1 não pode, em regra, ser superior a 12.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.

4 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, sendo aplicado o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.

5 — O pagamento em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor.

6 — A deliberação quanto ao pedido de pagamento em prestações é competente ao Conselho de Administração da EG.

Artigo 99.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da EG tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses, após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação, relativas aos consumos reais, não começa a correr enquanto a EG não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 100.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 101.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de água são efetuados:

- a) Quando a EG proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final a EG procede à respetiva compensação no período de faturação subsequente. Caso não se verifique essa possibilidade, o utilizador pode receber esse valor autonomamente.

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 102.º

Regime aplicável

1 — As infrações às disposições do presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação e respetiva legislação complementar.

Artigo 103.º

Contraordenações em especial

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 48.º;